



PROCESSO Nº : 8.884-6/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.099/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICAS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDISPONIBILIDADE CAIXA EM RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INEXISTENTE. ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em

vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 52.674-6/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Déficit de execução orçamentária de -R\$ 1.540.999,52 no exercício de 2022. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de recolhimento ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais (R\$ 41.200,63) e Suplementares (R\$ 35.809,97), referente aos meses de novembro e dezembro de 2022. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art.

¹ Documento digital nº 218591/2023



168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 77.010,05, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2022. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LDO referente ao exercício de 2022. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

4.2) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2022. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4.3) Não comprovação da realização de audiência pública de avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre de 2022. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4.4) Ausência de disponibilização das contas anuais à Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade de caixa no montante de R\$ 122.133,56 para o pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 500, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO de 2022, em desconformidade com o art.9 da LRF. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 2.920.399,55 de créditos adicionais suplementares superiores ao limite previsto na Lei nº 590/2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 3.979.736,35 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes nº 500, 501, 540, 550, 601, 700, 701, 711 e 751, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio intempestivo da prestação de contas de governo do exercício de 2022. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

CLAUDIO ANTONIO MARQUES JESUS - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022



9) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1) Ausência de registro contábil do montante de R\$ 357.483,96 relativo à receita de Cessão Onerosa. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente².

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo³, saneou as irregularidades DA05, DA07, DB 4.1, 4.2, 4.3, DC99 5.1, FB02 e CB01; mas manteve as irregularidades DA02, DB08 4.4. DC99 5.2, FB03 e MB02.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais

² Documento digital nº 229541/2023

³ Documento digital nº 236729/2023



de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da



posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Planalto da Serra**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendação.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).
1.1) Déficit de execução orçamentária de -R\$ 1.540.999,52 no exercício de 2022. - Tópico - 5.1.3.4

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.540.999,52 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme o Quadro 4.1 do relatório técnico:

Descrição	Valor
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 33.250.717,15
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 34.791.716,67
Resultado da execução orçamentária (C)	- R\$ 1.540.999,52

24. Em sua **defesa**, o gestor arguiu que buscou verificar junto a sua equipe as razões da ocorrência do déficit, bem como solicitou ao Tribunal de Contas a aplicação



das atenuantes da Resolução Normativa nº 43/2013-TP.

25. No mérito, reconheceu a existência do déficit, mas invocou a aplicação das atenuantes dos itens 6, 8, 11 e 12 da Resolução Normativa nº 43/2013-TP.

26. Sobre item 6 da Resolução Normativa nº 43/2013-TP, o gestor argumentou que esse item estabelece que, para se apurar o resultado da execução orçamentária, deve-se considerar o valor do superávit financeiro no balanço do exercício anterior, e no exercício de 2021 (portanto, anterior ao exercício ora em análise) o superávit financeiro foi de 1.586.236,60 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

27. Além disso, destacou que as fontes superavitárias do exercício de 2021 somam o valor de R\$ 3.189.587,19 (três milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), bem como consignou que houve falha da Prefeitura que não registrou no grupo de fonte 02 os empenhos que tiveram amparo financeiro em recursos de exercícios anteriores, mas isso não invalida o fato de os recursos de exercícios anteriores terem sido utilizados na execução orçamentária de 2022, conforme abaixo:

Item 6 da Resolução Normativa nº 43/2013:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, juntamente com a receita arrecadada **deve-se considerar** no exercício o **valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.**

(grifo da defesa)

Em seguida, a defesa demonstra que, tanto na apuração do Balanço de 2021, quanto nos quadros apresentados pelo TCE-MT no Relatório das Contas de 2022, foram evidenciados o SUPERÁVIT FINANCEIRO apurado no Balanço de 2021, que para a administração direta teve um Superávit Financeiro de R\$ 1.586.239,60.

Argumenta que no "Quadro 1.2" do Relatório Técnico Preliminar do TCE-MT, o montante consolidado de superávit do exercício anterior (2021) foi de R\$ 14.923.585,90, no entanto, para a apuração do superávit da administração direta (Prefeitura + Câmara), excluem-se os recursos do RPPS (Fonte 800), restando assim um Superávit Financeiro ajustado de R\$ 1.586.239,60.

Afirma que o ideal é que o superávit financeiro seja apurado "por fonte de recurso", sendo que o resultado das fontes superavitárias do exercício de 2021, conforme demonstrado no "Quadro 1.2", foi de R\$ 3.189.587,19 (considerando apenas as fontes positivas). Alega isso, por entender que para a possível abertura de créditos adicionais por fonte de recursos, esse seria o montante a ser utilizado.

Com base no entendimento de que o Superávit do Exercício Anterior é "atenuante" para possível déficit do exercício atual, justifica que a equipe técnica contábil da Prefeitura, ao elaborar os anexos e demonstrativos do Balanço de 2022, buscou demonstrar esse superávit, utilizado como fonte de recursos para as execuções de 2022, em seus quadros, em especial no DCASP Orçamentário (Anexo 12) e também em Nota Explicativa.

Desse modo, aduz que para a equipe técnica da Prefeitura Municipal, o déficit orçamentário apurado no DCASP Orçamentário deve ser "atenuado"

pele Superávit de Exercício Anterior, sendo este utilizado no exercício de 2022.

Ademais, cita que consta no achado do TCE-MT a informação acerca da ausência de localização de empenhos com recursos de "superávit financeiro" na base contábil do APLIC, os quais deveriam ser registrados nas fontes do "grupo 02" (Recursos de Exercícios Anterior). Contudo, alega que houve uma falha da equipe técnica contábil da Prefeitura Municipal, a qual não registrou os devidos empenhos no grupo de fonte 02, sendo registrados nas fontes do grupo 01 - Recursos do Exercício Corrente.

Apesar da falha, a defesa entende que este lapso técnico no registro desses empenhos não invalida o fato dos recursos de exercícios anteriores, contantes no Superávit Financeiro do DCASP Patrimonial 2021, terem de fato sido utilizados na execução orçamentária de 2022, ressaltando que os resultados de algumas fontes de recursos demonstram claramente que houve a utilização de recursos de exercícios anteriores.

Por fim, apresenta o exemplo da Fonte 500 - Recursos de Impostos, que teve um resultado orçamentário, segundo o "Quadro 4.3. - Execução Orçamentária x Superávit Financeiro", de -R\$ 2.238.070,44 (déficit), mas o saldo de "superávit/déficit", apresentado no mesmo quadro, foi de -R\$ 63.593,61, ou seja, a defesa afirma que o resultado financeiro da referida fonte demonstra que houve utilização de Recursos de Exercícios Anteriores (superávit) na execução das despesas, pois caso contrário, o resultado financeiro seria igual ou próximo ao déficit orçamentário.

28. Suscitou o item 8 da Resolução Normativa nº 43/2013-TP, ressaltando que a diferença entre o superávit financeiro de exercício anterior e o déficit na execução orçamentária tem saldo positivo de R\$ mais de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil), conforme o quadro abaixo:

Superávit financeiro DCASP (a)	1.595.408,11
Déficit Orçamentário (b)	1.540.999,52
Resultado (c) = a-b	54.408,59

29. Além disso, com base nos itens 11 e 12 da Resolução Normativa nº 43/2013-TP suscitou causas atenuantes consistentes no atraso de recebimento de repasses financeiros legais e constitucionais e de créditos a receber referente à falta de repasses de transferências, constitucionais, legais e voluntária, indicando que as fontes 701, 540 e 550 configuram atenuante de quase R\$ 852.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil reais), conforme o quadro abaixo:

Fonte	Resultado Orçamentário	Superávit Financeiro
701-Convênios União	-R\$ 757.111,29	R\$ 807.806,27



540- Recursos FUNDEB	-R\$ 395.931,77	R\$11.052,40
550 – Salário Educação	-R\$ 29.883,77	R\$33.107,33
	Superávit atenuante	851.966,00

30. No mais, argumentou que o déficit apontado em nada prejudicou os resultados dos exercícios, colacionando vários indicadores para corroborar essa alegação, e, ainda, suscitou o Parecer Prévio nº 15/2022-TP, que apreciou as Contas de Governo do Município de São Joaquim de 2020, e tratou de tema semelhante ao da irregularidade ora tratada, sendo o referido parecer favorável à aprovação das contas.

31. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, nos termos abaixo:

No tocante ao item 6, o reconhecimento da falha no lançamento contábil de recursos de exercícios anteriores, visto que não foram lançados no grupo 02, não tem o condão de alterar a apuração realizada com base nas informações efetivamente registradas.

Com relação as demais justificativas apresentadas pela defesa, apesar da pertinência e razoabilidade das informações, é preciso registrar que os itens 8, 11 e 12 da Resolução Normativa nº 43/2013 são situações que atenuam a irregularidade de déficit de execução orçamentária, mas não descaracterizam a existência do fato.

Desse modo, a irregularidade será mantida pela equipe técnica, visto a competência atribuída ao Conselheiro Relator para graduar as situações atenuantes no julgamento das contas anuais.

Situação da análise: MANTIDO

32. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

33. O gestor deve ser proativo para preservar o equilíbrio fiscal, adotando medidas para prevenir risco e corrigir desvios, como a limitação de empenho no caso de frustração de receita para cumprir o orçamento, conforme se depreende do art. 1, § 1º, e art. 9, da LRF, *in verbis*:

Art. 1º, § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º: Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias

34. Com efeito, ocorrendo frustração de receitas, como alegado, o gestor deve adotar as medidas a que se refere o art. 9º da LRF, como há muito esta Corte de Contas assentou:

Acórdãos nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007) e 1.716/2003 (DOE, 01/12/2003). Planejamento. LOA . Alteração. Frustração de receita. Vedação à redução do orçamento. Adoção das medidas estabelecidas na legislação.

Havendo frustração da receita estimada, o orçamento não poderá ser reduzido. Para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas as regras estabelecidas pela LRF, especialmente, a limitação de empenhos e movimentação financeira, nos termos do seu artigo 9º. (grifo nosso)

35. No caso sob exame, o próprio gesto reconheceu a ocorrência do déficit, embora tenha contemporizado esse fato, suscitando a ocorrência de atenuantes.

36. Na espécie, as atuantes, como a ocorrência de superávit financeiro no exercício anterior (itens 6 e 8 da Resolução Normativa nº 43/2013) e a frustração de repasses (itens 11 e 12 Resolução Normativa nº 43/2013 não afastam, por si sós, a irregularidade, apenas mitigam os seus efeitos, quando da apreciação das contas de governo.

37. Além disso, mesmo constatando a ocorrência da frustração de repasses, o gestor não tomou qualquer medida para preservar o equilíbrio orçamentário, inclusive, reiterar-se, reconheceu que o déficit ocorreu, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

38. No mais, cabe a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo para que adote as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas.

39. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, **manifesta pela manutenção da irregularidade DA02;** bem como pela

expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo para que adote as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas.

- 2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
2.1) Ausência de recolhimento ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais (R\$ 41.200,63) e Suplementares (R\$ 35.809,97), referente aos meses de novembro e dezembro de 2022. - Tópico – 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS
- 3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07.** Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).
3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 77.010,05,

40. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou (irregularidade DA05) a ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) das contribuições patronais no valor de R\$ 41.200,63 (quarenta e um mil, duzentos reais e sessenta e três centavos) e inadimplência das contribuições complementares, no valor de R\$ 35.809,97 (trinta cinco mil, oitocentos e nove reais e noventa e sete centavos).

41. Além disso, a unidade instrutiva consignou a ausência de repasse das contribuições dos segurados do RPPS (irregularidade DA07), no valor de R\$ 77.010,05 (setenta e sete mil, dez reais e cinco centavos), conforme abaixo: conforme os quadros abaixo:

Inadimplência de Contribuições Patronais

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Valor em R\$ (B-A)
Novembro	R\$ 32.685,42	R\$ 31.414,52	-R\$ 1.270,90
Dezembro	R\$ 39.929,73	R\$ 0,00	-R\$ 39.929,73
Total			-R\$ 41.200,63

Inadimplência de Contribuições Suplementares

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Valor em R\$ (B-A)
Novembro	R\$ 28.408,13	R\$ 27.303,51	-R\$ 1.104,62
Dezembro	R\$ 34.705,35	R\$ 0,00	-R\$ 34.705,35
Total			-R\$ 35.809,97

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Valor em R\$ (B-A)
Novembro	R\$ 61.093,55	R\$ 58.718,03	-R\$ 2.375,52
Dezembro	R\$ 74.634,53	R\$ 0,00	-R\$ 74.634,53



Total	-R\$ 77.010,05
-------	----------------

42. Em sua **defesa**, o gestor, em síntese, informou que houve os recolhimentos das contribuições patronais, suplementares e dos segurados dos meses de novembro e dezembro de 2022, enviando os extratos dos pagamentos.

43. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade, pois o gestor comprovou o recolhimento das contribuições.

44. Não obstante, a unidade opinou pela expedição de recomendação para que o gestor atualize as informações do recolhimento das contribuições previdências no Aplic, conforme abaixo:

As informações e documentos apresentados pela defesa comprovam a regularidade das contribuições previdenciárias de novembro e dezembro de 2022.

Apesar do saneamento do apontamento contido no relatório preliminar, ressalta-se que a irregularidade foi apontada em função dos débitos informados nas tabelas do Sistema APLIC. Em nova consulta realizada na data de 16.08.2023, foi constatado que as tabelas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra permanecem com a ausência da informação dos referidos pagamentos, a saber:

(...)

A defesa alega que não existem pendências de recolhimentos com a Previdência Municipal.

Informa que encaminhou, em anexo, todos os comprovantes de recolhimento (pagamento) e as Guias (GRCP) correspondentes.

Em relação aos valores apontados pelo TCE referentes à dezembro de 2022, esclarece que juntos totalizaram R\$ 149.269,61 e que foram pagos em 30/01/2023, conforme comprovante em anexo.

No tocante as contribuições de novembro, discorre que por conta de erro técnico na realização do pagamento inicial, ocorrido em 28/12/2022, as referidas Guias foram regularizadas com novo pagamento em 17/01/2023, anexando as guias no montante de R\$ 4.798,55.

Por fim, ressalta a existência de regularidade na emissão do CRP - Certificado de Regularidade

Previdenciária e requer o saneamento integral dos apontamentos.

Assim, sugere-se a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

Que o gestor assegure o correto envio das informações dos pagamentos de contribuições previdenciárias ao Sistema APLIC, bem como o exercício e a competência das contribuições pagas (cpd_exerciciocontribuicao e cpd_mescompetencia), de acordo com o layout disponibilizado por este Tribunal de Contas

45. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e **opina pelo saneamento da irregularidade**, pois o gestor comprovou documentalmente que recolheu as contribuições dos meses de novembro e dezembro de 2022.

46. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, **manifesta pelo saneamento da irregularidade DA05.**

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
4.1) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LDO referente ao exercício de 2022. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
4.2) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2022. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA
4.3) Não comprovação da realização de audiência pública de avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre de 2022. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS
4.4) Ausência de disponibilização das contas anuais à Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

47. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que o Município não realizou as audiências públicas para a elaboração da LDO, LOA e audiências para avaliar o cumprimento das metas fiscais dos 2º e 3º quadrimestres de 2022 (irregularidades DB08 4.1, 4.2 e 4.3, respectivamente).

48. Além disso, a unidade instrutiva apontou que o Município não disponibilizou as contas na Câmara Municipal de Planalto da Serra para a consulta aos cidadãos (irregularidade DB08 1.4).

49. Em sua **defesa**, o gestor enviou documentação relativa à comprovação da realização das audiências públicas para a elaboração da LDO, LOA e audiências para avaliar o cumprimento das metas fiscais dos 2º e 3º quadrimestres de 2022 (irregularidades DB08 4.1, 4.2 e 4.3).

50. Sobre a disponibilizou as contas na Câmara Municipal de Planalto da Serra para a consulta aos cidadãos (irregularidade DB08 1.4), o gestor informou que disponibilizou as contas de governo para consulta e apreciação dos cidadãos, bem como no Portal da Transparência do Município.

51. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, afastou as irregularidades DDB08 4.1, 4.2 e 4.3, concertante às audiências públicas para a elaboração da LDO, LOA e audiências para avaliar o cumprimento das metas fiscais dos 2º e 3º quadrimestres de 2022.

52. Não obstante, manteve a irregularidade DB08 4.4, que trata da disponibilização das contas na Câmara Municipal. Sobre essa irregularidade a unidade instrutiva rememorou que as contas devem ser disponibilizadas na Câmara Municipal, conforme art. 49 da LRF, e os documentos juntados comprovam apenas a



disponibilização das contas junto à Prefeitura e ao Portal da Transparência, mas não no Poder Legislativo.

53. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade DB08 4.4 e pelo saneamento das irregularidades DB08 4.1, 4.2 e 4.3.

54. Em relação às irregularidades DB08 4.1, 4.2 e 4.3 o gestor comprovou documentalmente a realização das audiências públicas, motivo pelo qual devem ser saneadas.

55. Contudo, quanto à irregularidade DB08 4.4, o gestor não comprovou que disponibilizou as contas anuais na Câmara Municipal de Planalto da Serra a partir de 15 de fevereiro de 2022, consoante art. 209 da Constituição Estadual, *In verbis*:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

56. Ante a ausência de comprovação do cumprimento do art. 209 da Constituição Estadual, a irregularidade deve ser mantida.

57. Não obstante, o Ministério Público de Contas não pode deixar de registrar que, após a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), aliado à digitalização das informações e ao acesso digital em massa, a violação do art. 209 tem caráter predominantemente formal.

58. Deixar de disponibilizar as contas no portal da transparência é conduta muito mais danosa à sociedade que a ausência de sua disponibilização na Câmara Municipal.

59. Seja como for, o art. 209 deve ser observado, pois trata-se de mandamento da Constituição Estadual, motivo pelo qual opina-se pela manutenção da irregularidade DB08 4.4 e, ainda, pela expedição de recomendação à Câmara Municipal para que determine aos Poder Executivo para que observe o art. 209 da Constituição Estadual.

60. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pelo **saneamento das irregularidades DB08 4.1, 4.2 e 4.3** e pela **manutenção da irregularidade DB08 4.4**, com a **emissão de recomendação** à Câmara



Municipal de Planalto da Serra para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe o art. 209 da Constituição Estadual.

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
5.1) Indisponibilidade de caixa no montante de R\$ 122.133,56 para o pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 500, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico – 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR
5.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO de 2022, em desconformidade com o art.9 da LRF. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

61. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou indisponibilidade de caixa em restos a pagar na Fonte 500 no valor de R\$ 122.133,56 (vinte e dois mil, centos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) (irregularidade DC99 5.1).

62. Além disso, verificou o descumprimento do Resultado Primário contante na LDO/2022 (irregularidade DC99 5.2), já que o Resultado Primário foi negativo em R\$ 1.929.168,48 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, centos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e a meta era de R\$ 4.686.720,94 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), conforme abaixo:

O Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022 definiu em R\$ 4.686.720,94 a meta do Resultado Primário. Conforme consta no Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal Acima da Linha), o Resultado Primário foi de - R\$ 1.929.168,48, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO.

63. Em sua **defesa** quanto à irregularidade DC99 5.1, o gestor indicou, em síntese, que o saldo na Fonte 500 ao final do exercício de 2022 era mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enviando documentação que comprova suas alegações, bem como questionou os resultados indicados pela unidade instrutiva.

64. Em relação ao DC99 5.2, o gestor não questiona ocorrência do descumprimento do Resultado Primária constante na LDO/2022, mas sim o seu montante. Em resumo, argumenta que houve erro na elaboração da meta fiscal, gerando um valor equivocado para o Resultado Primário, sendo R\$ 457.003,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e três reais) o valor correto, bem diferente do valor constante no relatório técnico preliminar.

65. No mais, fez considerações sobre a forma de cálculo dos valores, como a

inclusão dos restos a pagar pela unidade instrutiva e elenca vários indicadores fiscais com resultados positivo, para arguir que o resultado negativo de R\$ 1.929.168,48 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, centos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) não representa a situação fiscal do Município, reconhecendo indiretamente o descumprimento da meta do Resultado Primário

66. A unidade instrutiva, **em relatório técnico de defesa**, afastou a irregularidade DC99 5.1, pois o gestor comprovou que a Fonte 500 não era deficitária, porém mante a irregularidade DC995.2, nos termos abaixo:

Primeiramente, destaca-se que em relação ao montante de R\$ 1.787.964,65 de Restos a Pagar, esse valor não será utilizado para fins de constituição da meta, visto que não fez parte, na época dos fatos, da composição dessa previsão.

Contudo, diante da finalidade desse item ser a apuração do cumprimento da meta de resultado primário constante na LDO de 2022 e considerando as falhas de somatório informadas pela defesa, tem-se como meta do resultado primário o montante citado de R\$ 457.003,00.

Assim, verifica-se que mesmo assim o Resultado Primário de -R\$ 1.929.168,48 permanece abaixo da meta de R\$ 457.003,00, informada pela defesa.

Ademais, há de se ressaltar que não há na legislação a regulamentação de que a apuração de outros indicadores positivos desobriga o gestor de cumprir a meta pactuada, não assistindo razão ao defendente.

Situação da análise: MANTIDO

67. O **Ministério Público de Contas** acompanha e unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade DC99 5.1 e manutenção da irregularidade DC99 5.2.

68. Sobre a da irregularidade DC99 5.2, convém rememorar a necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). De acordo com essa norma, compete às leis de diretrizes orçamentárias estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, LRF). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.

69. No caso em tela, embora tenha questionado o valor da meta constante no relatório técnico preliminar, o gestor, indiretamente, reconhece que descumpriu a meta do Resultado Primário estabelecido na LDO/2022, conforme se depreende abaixo:

Assim, embora tendo o claro entendimento da importância de cumprimento da Meta de Resultado Primário, bem como, ciente da necessidade



de melhoria técnica na elaboração desta meta, considerando que o resultado não expressa a situação fiscal do município no exercício de 2022 e que não houve prejuízo nos resultados financeiros obtidos, pede o afastamento deste apontamento, visto que os dados demonstram equilíbrio, com superávit financeiro e suficiência financeira em todas as fontes de recursos, sem a contratação de dívidas.

70. Com efeito, a irregularidade DC99 5.2 deve ser mantida, visto que, quer pelo valor indicado pela unidade instrutiva, quer pelo valor que gestor consignou como correto, houve o descumprimento da meta do Resultado Primário estabelecido na LDO/2022.

71. Além disso, cabe a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder executivo para que observe as metas de resultado primário fixadas no anexo de metas fiscais, nos termos do art. 4º, §1º, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

72. No mais, o Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da irregularidade DC99 5.1, visto que gestor comprovou documentalmente que a Fonte 500 não estava deficitária.

73. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** em consonância com a unidade instrutiva **opina pelo afastamento da irregularidade DC99 5.1**, e pela **manutenção da irregularidade DC995.2**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder executivo para que observe as metas de resultado primário fixadas no anexo de metas fiscais, nos termos do art. 4º, §1º, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 2.920.399,55 de créditos adicionais suplementares superiores ao limite previsto na Lei nº 590/2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

74. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que ocorreu a abertura de crédito suplementares em valor superior ao estabelecido na Lei nº 590/2021, no montante de R\$ 2.920.399,55 (dois milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

75. Em sua **defesa**, o gestor informou que a Lei nº 591/2021 desonerou em 10% os remanejamentos e transposições entre as dotações de pessoal e encargos sociais

constante da LOA/2022.

76. Arguiu que 10% da LOA/2022 corresponde ao montante de R\$ 3.126.598,50 (três milhões, cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), superior, portanto, do valor indicado pela unidade instrutiva no relatório técnico preliminar.

77. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade, uma vez que a abertura de créditos suplementares ficou abaixo do limite estabelecido pela lei, conforme abaixo:

LEI Nº 591/2021, 14 DE DEZEMBRO DE 2021

(...)

Parágrafo segundo – Não onerarão os limites para abertura de créditos suplementares, os créditos destinados a:

I - As transposições e remanejamentos entre as dotações de Pessoal e Encargos Sociais, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentaria Anual;

(...)

Em análise as informações trazidas pela defesa, ficou evidenciado no "Demonstrativo de Movimento nas Dotações" (fl.122, doc.229541/2023) que o total reduzido nas dotações de Pessoal e Encargos foi de R\$ 3.001.411,38. Desse modo, foi comprovado que esse montante é inferior ao total máximo de 10% (R\$ 3.126.598,50) da despesa fixada na Lei nº 590/2021 (R\$ 31.265.985,00), sendo ainda superior ao total de créditos adicionais apontado no relatório preliminar a título de créditos abertos sem o amparo legal (R\$ 2.920.399,55).

Situação da análise: SANADO

78. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade, pois a Lei Municipal nº 591/2021 ampliou os limites para a abertura de crédito suplementar, com a desoneração das transposições e remanejamentos entre as dotações de pessoal e encargos sociais constante da LOA/2022, ficando dentro dos limites legais.

79. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** em concordância com a unidade instrutiva **opina pelo saneamento da irregularidade FB02**.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 3.979.736,35 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes nº 500, 501, 540, 550, 601, 700, 701, 711 e 751, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

80. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas Fontes 500, 501, 540, 550, 601, 700, 711 e 751 no valor total de R\$ 3.979.736,35 (três milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos).

81. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que, ao final do exercício, ao constatar que o excesso de arrecadação que lastrou alguns créditos adicionais não se concretizou, ocorreu o cancelamento de tais créditos, conforme a o quadro abaixo:

DECRETO	FONTE	R\$ Cancelado
96/2022	500	1.090.000,00
96/2022	501	132.294,24
96/2022	540	222.000,00
96/2022	550	22.515,00
96/2022	601	172.593,85
96/2022	711	258.930,00
96/2022	751	6.521,00
DECRETO	FONTE	R\$ Cancelado
97/2022	700	667.955,26
TOTAL CANCELADO:		2.572.809,35

82. Com base nesse quadro, o gestor arguiu que ficou um saldo de R\$ 1.406.927,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil, novecentos e vinte e sete reais). Suscitou as diretrizes do Acórdão nº 3.145/2006 para registrar que os créditos de fonte vinculada podem ser realizados independentemente do excesso não se refletir na receita total.

83. Informou que os recursos eram para o setor de cultural e lazer, viabilizados pelos Convênios nº TC 1084/2022 e TC 2724/2022, bem como que todas as fontes foram encerradas com superávit financeiro.

84. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, acolheu parcialmente as alegações do gestor, mas manteve a irregularidade em razão da Fonte nº 500.

85. A unidade instrutiva, com base nos Decretos nº 96/2022 e 97/2022, que



cancelaram os créditos adicionais, conforme o quadro acima colacionado, elaborou a seguinte sistematização:

Fonte	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$)	Decreto nº 96/2022	Decreto nº 97/2022	Saldo
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 1.327.338,38	R\$ 1.090.000,00	R\$ 1.682.267,43	R\$ 237.338,38
501 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 132.294,24	R\$ 132.294,24	-R\$ 129.425,82	-
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 221.820,81	R\$ 222.000,00	R\$ 934.796,33	-
550 - Transferência do Salário Educação	R\$ 22.514,61	R\$ 22.515,00	-	-
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 172.593,85	R\$ 172.593,85	-	-
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 648.778,14	-	R\$ 667.955,26	
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 1.428.952,00	-	-	R\$ 1.428.952,00
711 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 18.924,12	R\$ 258.930,00	-	-
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 6.520,20	R\$ 6.521,00	-	-
TOTAL	R\$ 3.979.736,35	R\$ 1.904.854,09	R\$ 667.955,26	R\$ 1.666.290,38

86. Com espeque nas informações acima, a unidade instrutiva manteve a irregularidade apenas em razão da Fonte 500, já que os créditos adicionais abertos nessa fonte somam o valor de R\$ 1.327.338,38 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) e Decreto nº 96/2022 cancelou R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil), restando, assim, um saldo de R\$ 237.338,38 (duzentos trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme abaixo:

Os decretos nº 96/2022 e 97/2022, citados pela defesa, foram localizados nas fls.123 e 124 do doc.229541/2023.

Em comparação aos valores apontados no relatório preliminar e os cancelamentos efetuados, têm-se as seguintes informações:

(...)

No tocante ao saldo da fonte 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, os ingressos de recursos comprovados pela defesa no montante de R\$ 1.435.000,00 respaldam os créditos adicionais abertos, de acordo com a fundamentação exposta pela defesa e baseada Acórdão nº 3.145/2006

Contudo, na análise por fonte de recursos, ficou evidenciado um saldo de R\$ 237.338,38 na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, para o qual não houve justificativa da defesa, sendo mantida a irregularidade para essa fonte.

Situação da análise: MANTIDO

87. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e mantém a irregularidade em razão da Fonte 500.

88. Inicialmente deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifo nosso)

89. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.



4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

90. No caso em análise, em relação às fontes 501, 540, 550, 601, 700, 711 e 751, o gestor esclareceu que foram recursos oriundos de convênios ou que os cancelamentos promovidos pelos Decretos nº 96/2022 e 97/2022 alcançaram a totalidade dos créditos, não restando saldo.

91. Porém, especificamente quanto à Fonte 500, não houve esclarecimento plausível que justificasse o saldo de R\$ 237.338,38 (duzentos trinta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), por isso a irregularidade deve ser mantida.

92. Ademais, cabe recomendação para que o Poder Executivo faça o acompanhamento mensal da existência de recursos nas fontes que se pretende abrir crédito adicional.

93. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a equipe técnica, **pugna pela manutenção da irregularidade FB03**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Nova Monte Verde para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio intempestivo da prestação de contas de governo do exercício de 2022. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

94. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que o envio da prestação das Contas Anuais de Governo de 2022 ocorreu com oito dias de atraso, já que deveria ser enviada em 17/04/2023, mas foi remetida ao Tribunal de Contas em 25/04/2022.

95. Em sua **defesa**, o gestor arguiu que o atraso ocorreu problemas ocorridos em virtude da alteração do software (Beta para COPLAN), e não por falta de planejamento, bem como que oficiou ao Tribunal de Contas para cientificar desse problema.

96. Alegou que o atraso foi de apenas 8 dias e não prejudicou a publicidade e transparência da prestação de contas, tanto que a equipe técnica fez o relatório técnico preliminar, que o atraso decorreu de fatos isolados e não caracteriza sonegação de informações.

97. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, pois o fato de ter sido elaborado o relatório técnico preliminar não afasta a irregularidade, conforme abaixo:

Apesar da ausência de inércia do gestor frente aos problemas de troca de sistema, ficou caracterizado o atraso no envio das contas anuais ao TCE/MT.

Ressalta-se que a existência de relatório técnico emitido sobre as contas anuais de 2022 não invalida o atraso e o dever de prestação de contas tempestiva.

Desse modo, a irregularidade será mantida por esta equipe técnica, uma vez que as informações apresentadas pela defesa apenas atenuam as eventuais penalidades e servem de subsídio para o julgamento, mas não



modificam o atraso ocorrido.
Situação da análise: MANTIDO

98. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade.

99. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

100. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, **17/04/2023**.

101. No caso em análise, ocorreu o atraso de 8 dias, ainda que esse atraso não tenha impedido ou dificultado a elaboração do relatório técnico preliminar, configura violação de legislação regente do tema, motivo pelo qual a irregularidade MB02 deve ser mantida.

102. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade MB02**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo a observância dos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas.

9) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1) Ausência de registro contábil do montante de R\$ 357.483,96 relativo à receita de Cessão Onerosa. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

103. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou a ausência de registro contábil no valor de R\$ 357.483,96 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), a divergência foi verificada “no comparativo entre os valores das transferências constitucionais e legais registrados na STN com os constantes no Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada informados no sistema Aplic”.

104. Em sua de **defesa**, os responsáveis esclareceram que fizeram o registro



questionado pela unidade instrutiva, juntando documentação para corroborar suas alegações.

105. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, a saneou a irregularidade, visto que os responsáveis comprovaram a ocorrência do registro contábil indicado no relatório técnico preliminar.

106. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade, pois os responsáveis comprovaram documentalmente a realização do registro contábil dos R\$ 357.483,96 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), questionado no relatório técnico preliminar.

107. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pelo saneamento da irregularidade CB01**.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

108. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 588/2021	Lei Municipal nº 589/2021	Lei Municipal nº 590/2021

109. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 31.265.985,00 (trinta e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais), dos quais R\$ 23.103.245,00 (vinte e três milhões, centos e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais) foram destacado ao orçamento fiscal; e R\$ 8.159.740,00 (oito mil, cento e cinquenta e nove mil, setecentos quarenta reais) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

110. No que concerne à observância do princípio da transparência, a unidade instrutiva apontou que foram realizadas as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, consoante tratado nas irregularidades acima, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.



2.1.2.1. Da execução orçamentária

111. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9021	
Receita prevista: R\$ 37.756.146,21	Receita arrecadada: R\$ 34.061.369,18

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9118	
Despesa autorizada: R\$ 38.123.619,98	Despesa realizada: R\$ 34.764.685,21

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 0,9557	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 33.250.717,15	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 34.791.716,67

112. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que ocorreu déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.540.999,52 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme tratado acima na irregularidade DA02.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

113. Com relação à inscrição em restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 1.167.234,29 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 35.583.818,95 (trinta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

114. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0328 em restos a pagar.

115. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que



para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 1.606 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

116. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi 0,000 no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

117. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

118. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0049, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram apenas 0,0039% da receita corrente líquida.

119. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

120. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

121. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito



epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,13%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	24,75%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	110,95%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	43,93%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	1,72%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	45,65%

122. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

123. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

124. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 39.046.799,00 (trinta e nove milhões, quarenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 35.583.818,95 (trinta e cinco milhões, quinhentos e oitenta três mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), o que corresponde a **91,13%** da previsão orçamentária.



2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

125. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

126. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalvada apenas, conforme visto acima, o cumprimento do art. 209 da Constituição Estadual.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

127. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

128. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

129. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

130. Houve a permanência de irregularidades graves, das quais se destaca a DA02, que se refere a déficit na execução orçamentária.

131. Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pela manutenção da irregularidade DA02 (déficit na execução orçamentária), conforme debatido acima, o Município apresentou superávit financeiro de mais de R\$ 1.481.500,47 (um milhão,

⁴ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.

quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos reais e quarenta e sete centavos) considerando todas as fontes, conforme Quadro 6.1 do relatório técnico preliminar.

132. Nesses casos, o Tribunal de Contas tem entendido que, conquanto a irregularidade de déficit na execução orçamentária seja gravíssima, não leva automaticamente à reprovação das contas, quando há superávit financeiro, como é caso nos autos, servindo o superávit de atenuante, como bem esclarece, citando diversos precedente desta Corte, o voto condutor do Parecer 21/2023-Plenário Presencial, que aprovou as contas de governo de Rondolândia de 2022, *in verbis*:

83. Ademais, evidencia-se que a execução orçamentária e a execução financeira são distintas. Em síntese, a primeira se refere a utilização dos créditos consignados no orçamento por meio da lei orçamentária anual e se concretiza pela arrecadação feita dentro do exercício e pelas despesas empenhadas, enquanto a execução financeira se refere a utilização dos recursos financeiros disponíveis.

84. Logo, se o ente empenhar mais despesas do que arrecadou de receita terá um déficit de execução orçamentária, porém, se ao mesmo tempo possuir uma reserva financeira que supra a diferença entre o que foi arrecadado e o que foi empenhado, não haverá déficit financeiro, tal como *in casu*. Isso porque, apesar de ter havido um déficit de execução orçamentária de R\$ 3.447.097,43, o município encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 41.989,23.

85. Assim, conforme jurisprudência desta Corte, a existência de economia orçamentária, resultante da diferença entre a despesa autorizada e a despesa realizada (empenhada), indicando um gasto menor que o previsto, porém maior que a receita arrecadada, não exclui a irregularidade caracterizada por déficit da execução orçamentária (diferença negativa entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária executada), contudo consiste em fator atenuante, veja-se:

Contabilidade. Economia orçamentária. Déficit de execução orçamentária.

A existência de economia orçamentária, resultante da diferença entre a despesa autorizada e a despesa realizada (empenhada), indicando um gasto menor que o pre-visto, porém maior que a receita arrecadada, não exclui a irregularidade caracterizada por déficit da execução orçamentária (diferença negativa entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária executada).

(Contas Anuais de Governo. Relator: Domingos Neto. Parecer 141/2014 - Tribunal Pleno. Julgado em 02/12/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/12/2014. Processo 76635/2014). (destacado)

Contabilidade. Déficit de execução orçamentária. Atenuantes.

São fatores atenuantes da irregularidade configurada pela existência de déficit de execução orçamentária: a) o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise; b) os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que

serviram de fonte de recursos para empenho de despesas; c) o saldo patrimonial do exercício em análise superior ao do exercício anterior; e **d) o saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações.** (Contas Anuais de Gestão Municipal. Relator: Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 58/2015 – 2ª Câmara. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo 19976/2014). (destacado)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 41.154-0/2021 e apensos.

(...) considero como atenuante o valor do superávit financeiro (R\$ 8.299.673,86), o qual é bem superior ao valor do déficit de execução (R\$ 795.515,17), além dos quocientes positivos de disponibilidade financeira. Nesse sentido, entendo que o resultado negativo, por si só, não é suficiente para macular as contas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Guilherme Maluf. Parecer 121/2022-PP. Julgado em 04/10/2022. Publicado em 31/10/2014. Processo 411540/2021). (destacado)

86. Assim, em que pese a manutenção da irregularidade, há de salientar-se que o valor do déficit não comprometeu a saúde financeira do ente, na medida em que comprovou-se haver disponibilidade financeira, sendo, portanto, atenuante.

133. Ademais, parte significativa do déficit na execução orçamentária decorreu da frustração de repasses constitucionais, legais ou voluntários, conforme acima tratado.

134. Outrossim, as demais irregularidades não saneadas, embora graves, não têm o condão de levar à reprovação das contas, visto que não causaram desequilíbrio financeiro e orçamentária.

135. Além disso, houve cumprimento dos limites de saúde e de gastos com pessoal, e não há nos autos irregularidade de natureza gravíssima. Assim, é forçoso reconhecer que, a despeito das irregularidades que não foram saneadas, o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas sociais.

136. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 41.163-9/2021), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 188/2022-TP) por recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo

Municipal que:

- 1) recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais: I) Determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo Municipal que: a) aprimore e amplie as ações voltadas tempestivamente à realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em atendimento aos artigos 1º, § 1º, 8º, §4º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000 (DB08 – item 4.2);
- 2) regularize o orçamento do Município por fonte de recursos desde a elaboração do referido orçamento até a sua execução, evitando dessa maneira indisponibilidade de caixa, nos moldes do parágrafo único do art. 8º da LRF e o inciso I do art. 50 (DB99 – item 5.1); e, observe as metas de resultado primário fixadas no anexo de metas fiscais, nos moldes dos artigos 4º, §1º, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99 – item 5.2);
- 3) realize um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados os excessos de arrecadação observaram os resultados superavitários globais, a fim de que possa ser verificada a concretização do excesso no decorrer do exercício (FB03 - item 7.1);
- 4) atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de informações e documentos necessários, em obediência ao dever de prestar contas (MB01 - itens 8.1 e 8.2);
- 5) adeque as despesas relacionadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (Fundeb) ao valor mínimo estabelecido na Lei nº 14.113/2020 (AB99 - item 1.1);
- 6) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que elabore instrumentos legais, atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, delegadas, para que dessa forma, os agentes possam ser devidamente responsabilizados;

137. A unidade instrutiva destacou que a recomendação de “5” foi cumprida, ao passo que as recomendações “6” não foi objeto de análise, e que as recomendações “1” a “4” foram cumpridas, motivo pelo qual devem ser renovadas.

138. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Planalto da Serra**, a manifestação deste **Parquet** de Contas encerra-se com **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão



139. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades DA02, DB08 4.4. DC99 5.2, FB03 e MB02;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que

C.1 **observe** o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000;

c.2 **regularize** o orçamento do Município por fonte de recursos desde a elaboração do referido orçamento até a sua execução, evitando dessa maneira indisponibilidade de caixa, nos moldes do parágrafo único do art. 8º da LRF e o inciso I do art. 50 (DB99 – item 5.1); e, observe as metas de resultado primário fixadas no anexo de metas fiscais, nos moldes dos artigos 4º, §1º, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.3) **realize** um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados os excessos de arrecadação observaram os resultados superavitários globais, a fim de que possa ser verificada a concretização do excesso no decorrer do exercício;

c.4) **atenda** às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de informações e documentos necessários, em obediência ao dever de prestar contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁵

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora



WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Montejro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código JOT04.
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br